



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00275
INTERESSADA	Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" / Mogi Guaçu
ASSUNTO	Solicita autorização para a transferência do processo de registro de diploma, atualmente realizado pela UNICAMP, para a Universidade de Taubaté
RELATORA	Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
PARECER CEE	Nº 233/2021 CES Aprovado em 17/11/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor Acadêmico da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” / Mogi Guaçu, solicita autorização para transferência do processo de registro de diplomas, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para a Universidade de Taubaté - UNITAU (fls. 03).

Informa que está formulando diversas parcerias com a UNITAU e os entendimentos bilaterais para registro de diploma estão concluídos.

Instituição	Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”
Mantenedora	Fundação Educacional Guaçuana
Recredenciamento anterior	Parecer CEE 488/2018 e Portaria CEE-GP 493/2018, DOE 29/12/2018, por 2 anos
Recredenciamento atual	Processo CEESP-PRC-2020/00095, em trâmite, já com relatório de Especialistas e enviado à AT em agosto/2021
Direção	Prof. Me. Clauber de Oliveira Rossini, período 22/03/2021 a 22/03/2025

1.2 APRECIÇÃO

A LDB dispõe sobre o tema:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)

Conselho Nacional de Educação:

A Resolução CNE/CES 03/1997 tratava sobre o registro de diplomas nos 2 primeiros anos de vigência da LDB, prazo prorrogado por mais 2 anos pela Portaria Ministerial 322/1999 e pelo Parecer CNE/CES 18/1999.

Vencido o prazo acima, o Parecer CNE/CES 771/2001, reexaminado pelo Parecer CNE/CES 287/2002, homologados, impunha parâmetros para a universidade ser considerada competente para o registro de diplomas de outras instituições, restringindo as opções.

Em 2007, para simplificar o processo de registro de diplomas e considerando a autonomia universitária, o Conselho Nacional de Educação autorizou as universidades credenciadas a proceder registro de diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica conferidos pelas instituições não-universitárias, independentemente de autorização prévia (Parecer CNE/CES 165/2007 e Resolução CNE/CES 12/2007):

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parecer CNE/CES nº 287/2002.

Sistema de Ensino de São Paulo:

A Deliberação CEE 37/2003, alterada pelas Deliberações CEE 65/2007, 113/2012 e 116/2013, regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino. O § 1º do art. 1º esclarece que a indicação da Instituição que registrará o diploma é responsabilidade do Conselho Nacional de Educação:

Art. 1º - *As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte:*

I - *ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado); (NR)*

II - *cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado; (NR)*

III - *histórico escolar do curso concluído; (NR)*

IV - *prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado; (NR)*

V - *diploma a ser registrado (apenso). (NR)*

§ 1º. A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96. (gg.nn.)

(...)

Pelo exposto, a legislação deste Conselho reproduziu o § 1º do art. 48 da LDB, reconhecendo a responsabilidade do CNE para normatizar o tema, que por sua vez determinou que toda universidade devidamente credenciada é competente para registro de diplomas de outras instituições.

Em nenhuma legislação proíbe-se que uma Instituição não universitária transfira o processo de registro de diplomas de seus alunos de uma universidade para outra.

Não há qualquer impedimento legal para alteração da universidade responsável pelo registro dos diplomas expedidos por Instituição de Ensino Superior, à vista do quanto dispõe o art. 48 da Lei 9.394/1996.

No caso em tela, a Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” não precisa de autorização deste Conselho, se optar por outra Instituição para registro do diploma de seus alunos, que ofereça prazos ou outras condições que sejam mais favoráveis no momento.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 10 de novembro de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente